



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda na Comissão nº _____

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, para que o § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20. _____

.....
.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja **igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **amplia a incidência do benefício de prestação continuada (BPC) para famílias cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.**

É sabido que o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.982/2020, que ampliou a incidência do BPC, e, por conseguinte, a Presidência da República vetou o tal dispositivo da lei, bem como questionou no STF a validade daquela lei, em razão de o processo legislativo não ter considerado a necessária estimativa de impacto financeiro-orçamentário em razão de aumento de despesa contínua (arts. 107 a 113, ADCT).

No âmbito judicial, o STF, em decisão do Min. Gilmar Mendes, suspendeu os efeitos da Lei 13.982/2020 na extensão da ampliação da incidência do



CD/21741.04843-00



BPC/LOAS¹. Com a edição da Medida Provisória n. 1.023/2020 em análise, o Governo Federal reacendeu a discussão acerca da ampliação do benefício de prestação continuada.

Em primeiro lugar, cabe dizer que não se discute o *mérito* da ampliação do BPC, mas sim a *extensão do impacto orçamentário* dessa medida. É o que diz a justificativa do veto presidencial à Lei 13.982/2020, e é no que se baseia a decisão do Min. Gilmar Mendes em atenção ao pedido do Governo àquela ADPF, recebida como ADI.

Não há, portanto, nenhum óbice de natureza política à ampliação do BPC; pelo contrário: as famílias mais pobres se beneficiariam sobremaneira dessa ampliação. Embora o salário-mínimo (medida de valor que determina o recebimento, ou não, do benefício) não tenha tido aumento real e tenha sido corrigido apenas pela inflação nos últimos anos, é de se notar que:

- i. No ano de 2020, a inflação atingiu níveis galopantes em comparação com o retrospecto desde a estabilização monetária com o Plano Real. O Banco Central projeta inflação acumulada em 12 meses de 4,43% em fevereiro de 2021².
- ii. A pandemia do coronavírus impediu muitas famílias de trabalharem, uma vez que seu trabalho, por vezes manual e necessariamente prejudicial, restou prejudicado.
- iii. Com o fim do auxílio emergencial, a expectativa é que pobreza e desigualdade irão aumentar no Brasil. Estima-se aumento da extrema pobreza a uma taxa superior a 10% dos brasileiros, e da pobreza a cerca de 30%³.

A estimativa de impacto financeiro-orçamentário é de R\$ 20 bilhões, como é estudo do economista Marcos Mendes citado pelo próprio Min. Gilmar Mendes em sua emblemática decisão, às fls. 36.

¹ STF, ADPF 662, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03-04-2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-662-suspensao-bpc-gilmar-mendes.pdf>.

² “Caso se concretize, a inflação de 1,73% no [primeiro] trimestre [de 2021] implicará aumento da inflação acumulada em doze meses, de 4,31% em novembro para 4,43% em fevereiro de 2021”. BCB, **Relatório de Inflação**. Publicado em 17 dez./2020, ed. 4, vol. 22. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/ri>.

³ ESTADÃO. NERY, Pedro F. **A vida de milhões de pessoas vai piorar em 2021**. Publicado em 03 jan. 2021. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,a-vida-de-milhoes-de-pessoas-vai-piorar-em-2021,70003568891?utm_source=estadao:twitter&utm_medium=link.





A proposta constante da presente emenda busca um alinhamento “às recomendações do TCU ao longo dos últimos anos [a respeito do BPC/LOAS] e que se concentram em três objetivos: redução da judicialização; adoção de critérios claros para acesso a estrangeiros e controle de renda do beneficiário ou seu grupo familiar proveniente de regimes próprios”⁴.

Desta feita, cumpre observar também que “**os benefícios criados diretamente pela Constituição têm aplicabilidade imediata, não estando subordinados à exigência da identificação da fonte de custeio total**”, conforme jurisprudência do STF. (ADI 352, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; o AI 614.268-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e o ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux).

A norma do art. 203, V, da CF não pode ser considerada cumprida se sua aplicação prática se dirigir a número insignificante de pessoas dentre as que realmente precisam. A atualização do benefício promovida por esta emenda significa aplicação do *princípio da vedação de retrocesso social* em sua dimensão material. Dispensada, portanto – ao menos no bojo da justificativa desta presente emenda –, a indicação de compensação financeira exigida pelos arts. 14 e 16 da Lcp n. 101/2000.

Sanados os vícios do trâmite legislativo que levou ao imbróglio da Lei 13.982/2020, não se vislumbra óbices à aprovação desta urgente e necessária medida de ação afirmativa e ferramenta de socorro social.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

⁴ JOTA. ZAMBELI, Fábio. **Governo estuda alternativa para flexibilizar BPC e balancear valores de benefícios**. Publicado em 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-fabio-zambeli/governo-estuda-alternativa-para-flexibilizar-bpc-e-balancear-valores-de-beneficios-13082020>.

